



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.260-B, DE 2013

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão do Esporte (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, de forma a determinar novos prazos para o contrato de formação desportiva, o contrato especial de trabalho desportivo e a aquisição de direito a indenização por formação desportiva.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora terá o direito de assinar com o atleta em formação há pelo menos seis meses, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a três anos:

Parágrafo único (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I -

II -

a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva, na respectiva entidade regional de administração do desporto;

.....
§ 1º

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá ter prazo mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta e incluir obrigatoriamente:

.....
.....” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a três anos.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2011, entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico a Lei n.º 12.395, que trouxe diversas modificações à Lei n.º 9.615, de 1998, com destaque para a formação de atletas. Esse novo diploma legal criou o contrato de formação desportiva, novos requisitos para as entidades desportivas formadoras de atletas, a certificação dessas entidades pelas confederações bem como novos mecanismos de indenização aos clubes formadores, dentre outras inovações.

Esta proposição visa dar mais uma contribuição para o aperfeiçoamento do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que trata exclusivamente da formação de atletas. Sugerimos que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e que seu período coincida com o do semestre letivo do atleta em formação, de modo a não prejudicar os jovens na sua educação formal.

Também propomos que o período de formação mínimo para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses. É uma forma de proteção ao clube, que poderá ter investido elevado capital no primeiro semestre do jovem atleta, com tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos etc.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para sugerir que o primeiro contrato profissional a ser assinado pelo atleta em formação tenha prazo máximo de três anos, conforme o padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), a que está vinculada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo, de forma a zelar pela educação formal do atleta em formação;

b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e

c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo;

b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e

c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional, conforme padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), a que está vinculada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A iniciativa de fazer coincidir o período do contrato de formação com o do semestre letivo dos atletas constitui mais uma forma de proteção à permanência dos jovens atletas na educação formal e deve ser, portanto, acolhida.

Também apoiamos a redução de um ano para seis meses do período mínimo para o reconhecimento de uma entidade desportiva como formadora. Nesse tempo, a entidade que recebe os jovens em formação despense consideráveis recursos nos exames e cuidados com a saúde desses atletas, haja vista ser obrigada, dentre outras responsabilidades, a garantir a eles assistência psicológica, médica e odontológica (art. 29, § 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.615, de 1998). Entendemos, no entanto, que o texto do projeto deve ser ajustado para garantir a alteração defendida pela autora, razão por que apresentamos emenda para apreciação desta Comissão.

Por último, não vislumbramos óbices à redução do período de cinco para três anos no prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

EMENDA Nº

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão

“a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva, na respectiva entidade regional de administração do desporto;” por “estar o

atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 6 (seis) meses;”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARCELO MATOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com a emenda anexa o Projeto de Lei nº 6.260/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Pedro Chaves, Rodrigo Bethlem, Valadares Filho, Arnaldo Jordy, Dr. Jorge Silva, Gustavo Petta, Pedro Fernandes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão

“a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva, na respectiva entidade regional de administração do desporto;” por “estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 6 (seis) meses;”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, altera os arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (a “Lei Pelé”), com os objetivos de:

a) estabelecer o prazo mínimo de seis meses de formação para que a entidade de prática desportiva possua o direito de celebrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta;

b) estabelecer que o contrato de formação desportiva tenha o prazo mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta;

c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo de duração do contrato especial de trabalho desportivo;

d) aumentar de três para seis meses o prazo mínimo do contrato de trabalho do atleta profissional;

e) substituir o requisito de que o atleta em formação esteja inscrito pela entidade de prática desportiva na entidade regional de administração do desporto há pelo menos um ano pela obrigação de que a referida inscrição se dê no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva.

Na justificação, a nobre autora defende que tais mudanças aperfeiçoam a legislação desportiva, em relação ao contrato de trabalho do atleta profissional e ao contrato de formação desportiva, neste último caso para adequar as normas brasileiras ao padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), que prevê prazo máximo de três anos para essas contratações.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 10/03/2014, o Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, deve tramitar pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

A Comissão de Turismo e Desporto (atualmente denominada de Comissão do Esporte, nos termos da Resolução n.º 54, de 2014) proferiu parecer em 29/10/2014 pela aprovação do projeto, com uma emenda oferecida pelo relator,

a qual reduz de um ano para seis meses o prazo para que o atleta em formação tenha sido inscrito pela entidade de prática desportiva na respectiva entidade regional de administração do desporto.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 6.260, de 2013, bem como a emenda aprovada na Comissão do Esporte são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “desporto” é da competência legislativa da União, a teor do art. 24, inciso IX, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Esporte não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República.

Com razão, o Projeto de Lei nº 6.250, de 2013, dispõe sobre os prazos máximos e mínimos dos contratos de formação desportiva e do atleta profissional, prestigiando valores como a educação formal dos jovens desportistas, a proteção dos clubes formadores de atletas e a estipulação de prazos razoáveis para os contratos dos atletas profissionais. Vê-se, portanto, que a matéria encontra respaldo nos princípios fundamentais da Lei Maior. Eis por que é constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se, de igual modo, que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.260, de 2013, bem como da emenda aprovada na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.260/2013 e da Emenda da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtênir Pereira, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Sinval Malheiros, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Gabriel Guimarães, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
